



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

Orlândia-SP, 23 de Fevereiro de 2017.

ORIGEM: CONSULTORIA JURÍDICA

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CONTRARRAZÕES RECURSAIS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 007/2018 (Concessão comum de exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário).

REQUERENTE: SANO SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

PARECER JURÍDICO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Comissão Municipal de Licitações, solicitando análise jurídica, quanto ao pedido formulado pela Requerente (prorrogação de prazo para apresentações de contrarrazões recursais).

2. Ademais, a Comissão Municipal de Licitações requer, ainda, aconselhamento quanto a sua decisão (retificação – prorrogação de prazo) proferida em decorrência do pedido da Requerente.

3. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

4. **Em primeiro lugar**, quanto ao pedido formulado pela Requerente, nos seguintes termos:

(i) A Comissão Municipal Permanente de Licitações, no e-mail encaminhado dos recursos administrativos apresentados pelos licitantes, no âmbito da concorrência pública em epígrafe, enviado em 18/07/2019, conferiu aos licitantes a faculdade de requerer a prorrogação do prazo para a apresentação das impugnações aos referidos recursos administrativos, desde que o fizessem até às 16:00 horas do dia 24 de julho de 2019.

(ii) Posteriormente, já no dia 24 de julho de 2019 – véspera da data final para a apresentação das impugnações, a Comissão disponibilizou parte do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Águas Cristalinas de Orlandia.

(iii) Exercendo a já mencionada faculdade, a Requerente, tempestivamente, solicitou a prorrogação do prazo por correio eletrônico – o mesmo utilizado pela Comissão para se comunicar com os licitantes – porém foi orientada a apresentar a solicitação em meio físico, até às 16:00 horas do dia 25 de julho de 2019, data limite para protocolo das



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Consultoria Jurídica

impugnações. Ressalta-se não ter sido publicada edição do Jornal Oficial de Orlandia, em 24 de julho de 2019, onde poderia ter sido veiculada a prorrogação de prazo em decorrência da solicitação de outros licitantes.

(iv) Ante o exposto, conforme orientação repassada pelo Exmo Sr. Presidente da Comissão Municipal Permanente de Licitações, a Requerente solicita a prorrogação, para todos os licitantes, do prazo para apresentação das impugnações dos recursos administrativos apresentados.

5. Desse modo, podemos concluir, em apertada síntese que:

(a) havia a faculdade de requerer a prorrogação de prazo para a apresentação dos recursos administrativos.

(b) No dia 24 de julho de 2019, véspera da data final para apresentação das impugnações, a Comissão disponibilizou parte do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Águas Cristalinas de Orlandia.

(c) A Requerente pleiteou a prorrogação de prazo para todas as licitantes, e foi atendida em seu pedido.

6. **“Narra mihi factum dabo tibi jus”** (narra-me os fatos e eu te darei o Direito).

7. Pois bem.

8. Dos fatos apresentados, concluímos que, durante o transcurso do prazo para a apresentação de contrarrazões, houve a apresentação de um documento novo (recurso administrativo – Consórcio Águas Cristalinas de Orlandia).

9. Assim, segundo leciona o jurista **Ronny Charles**¹, aquela situação criou obstáculo ao conhecimento dos interessados (licitantes, nota nossa) nos elementos constantes dos autos, o que poderia ferir sua oportunidade de defesa na realização, no caso, de suas contrarrazões.

10. E, ainda seguindo a linha de raciocínio aquele jurista, como houve empecilho de acesso aos autos, à contagem do prazo, no presente caso para as contrarrazões – nota nossa, deveria ser a partir do momento em que fosse permitida a vista dos autos aos interessados. Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

¹ **LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS**. 7.ª edição. Editora Juspodium. 2015. Página 759.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei n.º 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra é de 5(cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento. (obra, citação, p. 759 e 760)

11. Diante do exposto, entendemos que deve ser reaberto o prazo para a interposição de contrarrazões à todas as licitantes, possibilitando a complementação daquelas caso tenham sido apresentadas, em respeito, inclusive ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e da isonomia, sob pena de incorrer em ilegalidade passível de correção mediante mandado de segurança.

12. **Em segundo lugar**, o comunicado realizado pela Comissão Municipal Permanente de Licitações, publicado em 25.07.2019, não foi claro ao conceder a reabertura de prazo para todos os licitantes. Dessa maneira, **recomendamos** que o ato seja anulado, e republicado nos termos do item anterior, esclarecendo qual o dia de começo e o final daquele prazo.

É o nosso parecer, meramente opinativo, salvo melhor juízo.

Orlândia/SP, 26 de Julho de 2019.

Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico Municipal
OAB/SP 240.373